

A

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUAS DE LINDÓIA**

**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

**ILMO (A) SR (A). PREGOEIRO (A) E EQUIPE DE APOIO,**

**REF.: PREGÃO ELETRÔNICO N.º 016/2023**

**PROCESSO N.º 043/2023**

**Abertura do certame: 03/04/2023 ÀS 09h00min.**

**AIR LIQUIDE BRASIL LTDA.**, sociedade empresária, com sede estabelecida na Av Morumbi, 8234 - 3.andar, Santo Amaro, São Paulo/SP, CEP 04703-901, inscrita no C.N.P.J. sob o n.º 00.331.788/0001-19, e com filial estabelecida na Rua Ronald Cladstone Negri, 557, Nova Aparecida, Campinas/SP, CEP 13069-472, inscrita no C.N.P.J. sob o n.º 00.331.788/0016-03, doravante denominada **IMPUGNANTE**, vem, mui respeitosamente perante V.Sa., com fulcro no disposto no art. 41 da Lei 8.666/93, apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO** ao edital convocatório, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

Constitui objeto desta licitação o **REGISTRO DE PREÇOS VISANDO À CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA VISANDO O FORNECIMENTO DE OXIGÊNIO MEDICINAL, COM ENTREGAS PARCELADAS PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES, PARA USO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.**

Conforme determina as normas que regulam as licitações públicas, as disposições do edital devem ser claras, objetivas, livres de disparidades e obscuridades, a fim de evitar propostas heterogêneas.

Com a finalidade de cumprir, de forma integral, ao que dispõe os princípios e normas que regem o processo licitatório, a **IMPUGNANTE** vem, através desta, requerer ao (a) Ilmo (a) Pregoeiro (a), que avalie esta peça de impugnação e, conseqüentemente, reavalie o presente edital convocatório.

## I. CONSIDERAÇÕES INICIAIS.

A IMPUGNANTE eleva sua consideração a esta Douta Comissão de Licitação e esclarece que o objetivo desta impugnação ao edital da licitação em referência não é o de procrastinar o bom e regular andamento do processo, mas sim evidenciar a esta Nobre Comissão os pontos que necessitam ser revistos, pois se mantidos provocarão a violação dos princípios e regras que regulam o processo licitatório, de forma especial, o Princípio da Competitividade e o da Economicidade.

## II. DA INEXEQUIBILIDADE DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA COMERCIAL.

Em se tratando de licitações é essencial evitar entendimentos inadequados e diversos quanto aos termos do edital e seus anexos, que possam resultar em propostas desconformes com as condições indispensáveis para a Administração, desnivelando a disputa em prejuízo à saudável Competição e as condições de Isonomia entre os diversos participantes, com a finalidade de se obter a oferta mais vantajosa.

Ensina o eminente Administrativista Hely Lopes Meirelles [Licitação e contrato administrativo. 12. Ed. São Paulo: Malheiros, 1999. P.112]:

*“o objeto da licitação é a própria razão de ser do procedimento seletivo destinado à escolha de quem irá firmar contrato com a Administração; se ficar indefinido ou mal caracterizado passará para o contrato com o mesmo vício, dificultando ou até mesmo impedindo a sua execução.”(g/n)*

E ele continua:

*“A definição do objeto da licitação, é, pois condição de legitimidade da licitação, sem a qual não pode prosperar o procedimento licitatório, qualquer que seja a modalidade de licitação. É assim porque sem ela torna-se inviável a formulação das ofertas, bem como o seu julgamento, e irrealizável o contrato subsequente.”(g/n)*

Desta forma, faz-se imperiosa a análise dos pontos abaixo apresentados, por constituírem fatores impeditivos para a formulação de propostas.

### III. DA AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE LOCAÇÃO DE CILINDROS PARA OS ITENS 01, 02 E 03

Verifica-se no ato convocatório que o objeto licitado não contempla item para Locação de Cilindros nos itens 01, 02 e 03, bem como a estimativa do quantitativo de cilindros que a empresa deverá fornecer, condição esta de substancial importância para que as empresas possam estimar o custo para fornecimento do objeto contemplado no processo.

Considerando que a contratada deverá realizar investimento para aplicar os cilindros condicionadores dentro do prazo estipulado no edital;

Considerando que a Contratada deverá atender com excelência e o investimento para aplicação dos cilindros.

Considerando que o custo do investimento é essencial para análise do custo operacional das licitantes e ainda decisório para a participação das mesmas.

Considerando que o quantitativo de cilindros constitui condição essencial para que as empresas de gases possam elaborar sua análise de custos e assim estabelecer preços justos para oferta em processos licitatórios.

Por todo o exposto, a IMPUGNANTE requer a revisão do edital para **inclusão de item de Locação de Cilindros, com a estimativa do quantitativo que a empresa deverá fornecer ao longo da execução do contrato.**

A manutenção do edital sem a inclusão de item para cotação de Locação de Cilindros com a estimativa do quantitativo inviabilizará o processo de fornecimento, bem como a participação de empresas neste processo licitatório.

Ensina o eminente Administrativista Hely Lopes Meirelles [Licitação e contrato administrativo. 12. Ed. São Paulo: Malheiros, 1999. P.112]:

*“o objeto da licitação é a própria razão de ser do procedimento seletivo destinado à escolha de quem irá firmar contrato com a Administração; se ficar indefinido ou mal caracterizado passará para o contrato com o mesmo vício, dificultando ou até mesmo impedindo a sua execução.”(g/n)*

Diante do exposto, a ora Impugnante requer **a retificação do edital para inclusão de item de Locação de Cilindros nos itens 01, 02 e 03, com a estimativa do quantitativo que a empresa deverá fornecer ao longo da execução do contrato** a fim de que esta Administração Pública possa atender ao Princípio da Competitividade e da Isonomia.

#### IV. QUANTO A DESTINAÇÃO/SEPARAÇÃO DO VOLUME

Considerando que o edital em seu ANEXO I - DESCRIÇÃO DO OBJETO, informa que o fornecimento do volume será destinado tanto para atendimento domiciliar quanto hospitalar. Senão vejamos:

ITEM	QTDE	UNIT	DESCRIÇÃO
1	10.500	M <sup>3</sup>	OXIGÊNIO MEDICINAL COM FORNECIMENTO EM COMODATO DE CILINDROS DE FERRO DE 7 M <sup>3</sup> A 10 M <sup>3</sup> - DISTRIBUIDOS CONFORME NECESSIDADE - ATENDIMENTO MÉDIO DE 1.000 M <sup>3</sup> AO MÊS - ENTREGUES NAS UNIDADES DE SAÚDE E EM DOMICÍLIO DE PACIENTES COM PRESCRIÇÃO MÉDICA
2	504	M <sup>3</sup>	OXIGÊNIO MEDICINAL COM FORNECIMENTO EM COMODATO DE CILINDROS DE FERRO DE 1 M <sup>3</sup> - DISTRIBUIDOS CONFORME NECESSIDADE - ATENDIMENTO MÉDIO DE 42 M <sup>3</sup> AO MÊS - ENTREGUES NAS UNIDADES DE SAÚDE E EM DOMICÍLIO DE PACIENTES COM PRESCRIÇÃO MÉDICA
3	504	M <sup>3</sup>	OXIGÊNIO MEDICINAL COM FORNECIMENTO EM COMODATO DE CILINDROS DE ALUMÍNIO E/OU AÇO CARBONO DE NO MÍNIMO 0,7 M <sup>3</sup> E NO MÁXIMO 1 M <sup>3</sup> - DISTRIBUIDOS CONFORME NECESSIDADE - ATENDIMENTO MÉDIO DE 42 M <sup>3</sup> AO MÊS - ENTREGUES NA UNIDADE DO SALMU

Considerando que o atendimento domiciliar e hospitalar possuem preços e logística de atendimento diferenciados, questiona-se

- Qual o volume destinado ao atendimento domiciliar?
- Qual o volume destinado ao atendimento hospitalar que consta em cada um dos itens?

**Licitação é sinônimo de Competitividade, onde não há competição, não poderá haver licitação.**

Consubstanciando a importância do Princípio da Competitividade, transcrevemos abaixo o entendimento do Prof. Diógenes Gasparini, apresentado no II Seminário de Direito Administrativo do Tribunal de Contas do Município de São Paulo (fragmento retirado do sítio [http://www.tcm.sp.gov.br/legislacao/doutrina/14a18\\_06\\_04/diogenes\\_gasparini4.htm](http://www.tcm.sp.gov.br/legislacao/doutrina/14a18_06_04/diogenes_gasparini4.htm))

*“O princípio da competitividade é, digamos assim, a essência da licitação, porque só podemos promover esse certame, essa disputa, onde houver competição. É uma questão lógica. Com efeito, onde há competição, a licitação não só é possível, como em tese, é obrigatória; onde ela não existe a licitação é impossível.*

*(...)*

*Em suma, o princípio da competitividade de um lado exige sempre em que se verifique a possibilidade de se ter mais de um interessado que nos possa atender, que nos possa fornecer o que desejamos. Essa constatação determina ou não a promoção da licitação. Portanto, a competição é exatamente a razão determinante do procedimento da licitação, mas ele tem uma outra faceta que muitas vezes é desapercibida pelo operador do Direito. Se a competição é a alma da licitação, é evidente que quanto mais licitantes participarem do evento licitatório, mais fácil será à Administração Pública encontrar o melhor contratado. Sendo assim, deve-se evitar qualquer exigência irrelevante e destituída de interesse público, que restrinja a competição. Procedimento dessa natureza viola o princípio da competitividade.”*

## V. DA CONCLUSÃO

Face o exposto, concluímos que o presente edital não atende a legislação pertinente, por conter vícios que o torna nulo para o fim que se destina, solicitamos seja reformado, sendo que tais modificações afetam diretamente a formulação das propostas, e por este motivo deve ser reaberto o prazo inicialmente estabelecido, em cumprimento ao §4º do Artigo 21 da Lei nº 8.666/93.

*“...§4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas:” (g/n)*

Lembramos por oportuno o que apregoa o Mestre Hely Lopes Meirelles:

*“é nulo o edital omissivo ou errôneo em pontos essenciais, ou que contenha condições discriminatórias ou preferenciais, que afastem determinados interessados e favoreçam outros. Isto ocorre quando a descrição do objeto da licitação é tendenciosa, conduzindo a licitante certo e determinado, sob falsa aparência de uma convocação igualitária. (g/n)*

## VI. DO PEDIDO.

Aduzidas as razões que balizaram a presente Impugnação, esta **IMPUGNANTE** requer, com supedâneo na Lei nº. 8.666/93 e suas posteriores alterações, bem como as demais legislações vigentes, o recebimento, análise e a admissão desta peça, para que o ato convocatório seja retificado nos assuntos ora impugnados, ou ainda, como pedido de esclarecimentos, se o caso, até mesmo em razão de sua tempestividade, bem como que sejam acolhidos os argumentos e requerimentos nela expostos, sem exceção, como medida de bom senso e totalmente em acordo com as normativas emitidas pelos órgãos governamentais e de saúde e com os princípios administrativos previstos em nosso ordenamento jurídico.

Caso não entenda pela adequação do edital, pugna-se pela emissão de parecer, informando quais os fundamentos legais que embasaram a decisão do Sr. Pregoeiro.

Por fim, reputando o aqui exposto solicitado como de substancial mister para o correto desenvolvimento do credenciamento, aguardamos um pronunciamento por parte de V.S.as, com a brevidade que o assunto exige.

Termos em que pede recebimento, análise e elucidação das dúvidas.  
São Paulo (SP), 28 de Março de 2023.

---

AIR LIQUIDE BRASIL LTDA  
Elisângela de Carvalho  
Especialista em Licitações

**ELISANGELA  
DE CARVALHO**

Assinado de forma digital  
por ELISANGELA DE  
CARVALHO  
Dados: 2023.03.28 16:38:22  
-03'00'